

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL
DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

AUTOS Nº 0000084-98.1991.8.24.0025 - FALÊNCIA

AUTOR: MASSA FALIDA DE BAPTISTA PAPELÃO MICROONDULADO LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA E CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **FALÊNCIA** da empresa **BAPTISTA PAPELÃO MICROOUNDULADO LTDA**, nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no ev. 238, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No item II da decisão de ev. 237.1, foi determinada a intimação desta Administradora Judicial para que se manifestasse “*sobre a petição do evento 221.1 e documentos, do Estado de Santa Catarina, e a respeito da questão suscitada pelo Ministério Público no 233.1.*”

Com efeito, por intermédio da petição e documentos de evs. 221.1/221.25, o **ESTADO DE SANTA CATARINA** apresenta a relação nominal dos créditos de sua titularidade, pretendendo a sua classificação no presente feito falimentar nos seguintes termos:

- 1ª CLASSE: R\$ 6.737,40 (seis mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) de honorários advocatícios devidos ao FUNJURE1 (10%), equiparados a créditos da legislação do trabalho até o limite de 150 salários mínimos (FUNJURE é devido sobre todo e qualquer valor inscrito em dívida ativa no Estado de Santa Catarina);
- 3ª CLASSE: R\$ 67.374,29 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), de créditos tributários inscritos em dívida ativa, com juros até a data da quebra;
- 7ª CLASSE- MULTAS: R\$ 0,00;
- 9ª CLASSE- JUROS PÓS QUEBRA: R\$ 181.543,68 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Ao ser instado para tanto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, através de parecer de ev. 233.1, afirma que o FUNJURE deve ser classificado como crédito quirografário, pois *"os valores destinados ao fundo não constituem remuneração direta dos Procuradores do Estado, mas sim verba pública vinculada à estruturação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, conforme previsto na legislação estadual que instituiu o fundo. Ausente, portanto, o caráter alimentar que justifique sua equiparação aos honorários advocatícios de natureza privada"*. Na mesma ocasião, opina *"pelo indeferimento dos pedidos para instauração do incidente de classificação de crédito público."*

Pois bem.

Analisando a petição e documentos acostados no ev. 221, observamos ter restado devidamente comprovado a origem e a titularidade dos créditos reclamados pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, de sorte que, salvo melhor juízo, entendemos que a integralidade dos valores pretendidos em classificação merece ser relacionados no quadro geral de credores da devedora.

Em relação a classe dos créditos, observamos que, a nosso sentir, o importe de R\$ 6.737,40 (seis mil, setecentos e trinta e sete reais com quarenta centavos), reclamados a títulos de honorários advocatícios devidos ao FUNJURE, não deve ser relacionado na Classe I – Trabalhistas, mas sim na Classe VI – Quirografários.

Isto porque, nas pegadas do que defendido pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO no ev. 233.1, *"os valores destinados ao fundo não constituem remuneração direta dos Procuradores do Estado, mas sim verba pública vinculada à estruturação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, conforme previsto na legislação estadual que instituiu o fundo"*.

Destarte, o Fundo Especial de Estudos Jurídicos e Reaparelhamento, autodenominado FUNJURE, foi criado pela Lei complementar nº 56 de 29 de junho de 1992, que dispõe em seu artigo 1º que:

Art. 1º- **Fica instituído o Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento - FUNJURE, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado, e por ela administrado, com as seguintes destinações:** I - informatização, equipamentos, instalações, biblioteca e reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado para a descentralização de serviços às Comarcas do Estado; II - custeio de suas atividades de pesquisa, estudos jurídicos e intercomunicação com órgãos e entidades públicas especializadas em Direito Administrativo, Tributário, Previdenciário, Trabalhista e Constitucional; III - aperfeiçoamento da capacitação profissional de seus Procuradores; IV - promoção do aperfeiçoamento técnico e administrativo do pessoal do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado; V - realização, e participação em, cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos e outros encontros de fundo jurídico; VI - edição e distribuição da Revista da Procuradoria-Geral do Estado, de boletins informativos e de outras publicações de interesse do Sistema Jurídico Estadual; VII - assinatura e aquisição de jornais, revistas, livros, vídeos e documentários de interesse jurídico do órgão;

VIII - Manutenção de cursos destinados à especialização e aperfeiçoamento de candidatos a concursos públicos em áreas jurídico-administrativas de interesse do Estado; IX - outras aplicações e investimentos de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, previamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, muito embora oriundo de honorários de sucumbência, o crédito de titularidade do FUNJURE possui destinação específica prevista em lei, qual seja, manutenção e aperfeiçoamento da Procuradoria do Estado de Santa Catarina, não podendo, por conseguinte, ser equiparada a verba de natureza alimentar para os fins pretendidos pelo ente fiscal.

Ante o exposto, opinamos pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** do requerido no ev. 221.1, para fins de inclusão no quadro geral de credores da falida, dos seguintes montantes:

A) CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA: R\$ 67.374,29 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais com vinte e nove centavos), na **CLASSE III – TRIBUTÁRIOS**;

B) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AO FUNJURE: R\$ 6.737,40 (seis mil, setecentos e trinta e sete reais com quarenta centavos), na **CLASSE VI – QUIROGRAFÁRIOS**;

C) JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: R\$ 181.543,68 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais com sessenta e oito centavos) na **CLASSE IX – JUROS PÓS QUEBRA**.

2. DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Em arremate, informamos que, em atenção ao que restou ordenado no item IV da decisão de ev. 237.1, encaminhamos ofício endereçado a Vara de Execução Fiscal Estadual, em resposta ao ofício acostado no ev. 235, informando a respeito da desconsideração, por parte deste Juízo, dos pedidos de penhora no rosto dos autos.

É o parecer.

Londrina, 05 de agosto de 2025.

FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194